



Araçariguama, 03 de maio de 2024.

Ofício nº 045/2024 – GP

Senhor Presidente,

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência, que foi sancionado:

LEI COMPLEMENTAR Nº 190 DE 03 DE MAIO DE 2024, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2024, Autógrafo nº 1240/2024 que Acrescenta e altera a Lei Complementar nº 168, de 29 de setembro de 2021, que institui o Código Ambiental do Município de Araçariguama, e dá outras providências.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar meus cordiais cumprimentos.

RODRIGO DE ANDRADE
Prefeito Municipal de Araçariguama

**Ao Excelentíssimo Senhor
MARCO PAULO DAL BELLO
DD. Presidente da Câmara de Araçariguama**



LEI COMPLEMENTAR Nº 190 DE 03 DE MAIO DE 2024
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2024
AUTÓGRAFO Nº 1240/2024

Acrescenta e altera a Lei Complementar nº 168, de 29 de setembro de 2021, que institui o Código Ambiental do Município de Araçariguama, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei Complementar nº 168, de 29 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

Art. 44. (...)

Parágrafo único. Ficam dispensadas de compensação ambiental, através de TCCA as autorizações municipais para supressão de espécies arbóreas constantes do Anexo I e/ou espécies ornamentais exóticas, mediante análise de técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Sustentabilidade.

..... (NR)

Art. 46. Nos casos de supressão acima de 10 (dez) exemplares arbóreos em um mesmo lote, o interessado deverá apresentar, além do descrito no art. 48 desta Lei, o Laudo Técnico de Flora com o detalhado de todas as árvores isoladas existentes na propriedade contendo as seguintes informações: (...);

..... (NR)

Art. 47. (...)

Parágrafo único. Para os casos sem autorização, além da obrigatoriedade de cumprir com a compensação dos exemplares, será aplicada multa de 02 (duas) UFM por exemplar arbóreo.

..... (NR)



Art. 48. (...)

(...);

II - pagamento ao FMPMA - Fundo Municipal de Preservação do Meio Ambiente (valor estipulado no § 2º do art. 55 desta Lei Complementar);
(...);

V - doação de mudas, quando a compensação for até 100 mudas, e só será aceito conforme necessidades do SEMMAAS;

§ 1º No Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA), será solicitado:

(...);

§ 2º Na ausência do envio de qualquer dos relatórios descritos no parágrafo anterior, será aplicada multa no valor de 5 (cinco) UFM.

..... (NR)

Art. 51. (...)

§ 1º Nas supressões realizadas com Autorização, será adotada a compensação de 10 (dez) exemplares por árvore suprimida, independente do DAP.

§ 2º Nas supressões realizadas irregularmente, não sendo possível a identificação do exemplar arbóreo, será adotada a compensação de 15 (quinze) exemplares por árvore suprimida.

§ 3º No caso de não haver possibilidade de quantificar os exemplares arbóreos suprimidos na área, será quantificado pela SEMMAAS de acordo com a área impactada sendo que para fins de multa e compensação do dano será adotada 1 (uma) muda para cada 2 (dois) m² de área.

§ 4º Durante a realização da supressão e obra no local, o interessado ficará responsável por colocar uma placa na proporção de 2mx1m, contendo as seguintes descrições:

I - número do Processo Administrativo e Nome do Interessado/Proprietário;
II - número do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA;



III - quantidade de árvores a serem suprimidas;
IV - método de Compensação escolhido, quando houver.

..... (NR)

Art. 55. (...)

§ 1º Somente será autorizado à conversão em pecúnia no caso de supressão de árvores isoladas.

§ 2º A compensação por pagamento financeiro, será no valor de 1 (uma) a 5 (cinco) UFM por unidade arbórea suprimida, mediante avaliação técnica da SEMMAAS.

..... (NR)

Art. 58. A Prefeitura de Araçariguama poderá converter a compensação ambiental por doação de mudas na proporção de 3 (três) vezes as mudas previstas na compensação conforme descrito no art. 54 desta lei.

..... (NR)

Art. 60. (...)

(...);

§ 2º Os proprietários de cães e gatos estão obrigados a cadastrar seu animal junto a Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Sustentabilidade, a qual manterá registro do mesmo e fornecerá dispositivos de identificação e controle dos animais.

(...);

..... (NR)

Seção V Do Estímulo à Pesquisa

Art. 63-A. O estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas para a gestão ambiental municipal, será prioridade:



I - na abrangência para o desenvolvimento de tecnologias acessíveis às comunidades afastadas, visando o desenvolvimento e aplicação de soluções referentes ao Saneamento Rural.

II - nos programas de Educação ambiental de forma ampla nos temas pertinentes ao meio ambiente e suas aplicações.

..... (NR)

Art. 76. (...):

I - perfeitas condições de funcionamento dos sistemas de captação e destinação de água, drenagem pluvial e de esgoto, sendo estes com sistema de separador absoluto.

(...);

..... (NR)

Art. 83. No controle da qualidade das águas, caberá ao Município:

(...);

II - promover a realização de estudos sobre a poluição de águas, objetivando o estabelecimento de medidas de prevenção e mitigação.

..... (NR)

Art. 90. (...)

Parágrafo Único. Caso seja comprovado por meio de laudos técnicos a emissão de poluentes fora dos padrões estabelecidos neste artigo, o infrator, além das penalidades já previstas nas legislações Federal e Estadual em vigor, será multado no valor de 1 (uma) a 45 (quarenta e cinco) UFM (Unidade Fiscal Municipal) de acordo com a avaliação dos técnicos da Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Sustentabilidade.

..... (NR)



Art. 92. (...)

(...);

§ 2º O emprego de fogo sem autorização sujeita o infrator, além das penalidades já previstas nas legislações Federal e Estadual em vigor, ao pagamento de 05 (cinco) UFM (Unidade Fiscal Municipal) por hectare de área queimada e recomposição de sua vegetação, de acordo com os parâmetros ambientais definidos pela Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Sustentabilidade.

..... (NR)

Art. 97. (...)

(...);

§ 5º Os sistemas de tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde, devem estar licenciados pelo órgão ambiental competente, para fins de funcionamento, sendo de responsabilidade do gerador o gerenciamento adequado dos resíduos de serviço de saúde, segundo as resoluções RDC 306/04 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e a CONAMA 358/05 do Ministério do Meio Ambiente.

..... (NR)

Art. 98-A. Fica sob a responsabilidade total do gerador, realizar o correto gerenciamento dos resíduos de construção civil.

Parágrafo único. Para o disposto nesta lei, considera-se gerador:

- I - o proprietário do imóvel e/ou do empreendimento;
- II - o construtor ou empresa construtora, bem como qualquer pessoa que tenha poder de decisão na construção ou reforma;
- III - as empresas e/ou pessoas que prestem serviços de coleta, transporte, beneficiamento e disposição de resíduos de construção civil.

..... (NR)



Art. 116. (...):

(...);

XII - abandonar animais nas vias públicas tanto na área urbana quanto na rural;
Pena: multa de 0,45 a 115 UFM, sujeito à apreensão dos animais;

(...);

XIV - cortar ou danificar arborização das vias públicas e/ou privadas;
Pena: multa de 0,45 a 115 UFM, por planta atingida ou fração e apreensão dos equipamentos utilizados;

XV - causar poluição sonora em desacordo com os padrões estabelecidos na ABNT;

Pena: multa de 1 a 185 UFM e interdição e lacramento dos equipamentos utilizados;

..... (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Araçariguama, 03 de maio de 2024.

RODRIGO DE ANDRADE
Prefeito Municipal